

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera redação do artigo 150 da lei 9.503 de 23/09/97, passando a ter a seguinte redação:

Art. 150 - Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, **apenas os condutores de transporte coletivo passageiros (ônibus), - de escolares, - de emergência e produtos perigosos,** que não tenham curso de direção defensiva e primeiros socorros deverão a eles serem submetidos, conforme normatização do Contran.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.





## JUSTIFICATIVA

Atualmente todo o motorista ao renovar sua CNH, independente de sua experiência profissional, fica sujeito à freqüentar auto-escola e cursos específicos.

Exigir de um motorista com carteira há 05, 10, 20 anos, com vasta experiência, novos cursos para renovar a CNH é absurda.

Pelo presente projeto mantém-se esta exigência na renovação da habilitação, apenas para motoristas de ônibus, transporte escolar, de emergência e produtos perigosos.

Sala das sessões, 03/05/99.

**Deputado ENIO BACCI**

**PDT/RS**



**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO  
BRASILEIRO.

**CAPÍTULO XIV**  
**Da Habilitação**

Art. 150 - Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.